



Publicado em Placar

Em 06/07/95

Prost. Luiz André Gomes

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Ruogado pelo Decreto n.º 1136, de 16/07/01
DECRETO Nº 161, DE 06 DE JULHO DE 1995.

Ruogado pelo Decreto n.º 1136, de 06/07/01

Regulamenta o Fundo Municipal para Infância e Adolescência conforme Art. 37 da Lei nº 426, de 22 de julho de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais, consoante dispõe o Art. 71, III, Art. 184 da Lei Orgânica do Município de Palmas, decreta:

Art. 1º . O Fundo para infância e adolescência constitui-se de subconta Atividade 2013 do QDD, da Lei 509 de 21 de dezembro de 1994, e tem por objetivo criar condições para administração de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, as quais compreende:

I - programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;

II - projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente;

III - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 2º O Fundo ficará vinculado administrativa e operacionalmente ao Gabinete da Vice-Prefeita;

§ 1º - A Vice-Prefeita, a que se acha vinculada o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, é responsável pela gestão dos recursos financeiros do Fundo para a Infância e Adolescência.

§ 2º - A movimentação dos recursos financeiros mencionados no parágrafo anterior será feita em conta própria aberta no Banco do Brasil.

Art. 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Infância e Adolescência aprovar as aplicações dos recursos do Fundo.

Art. 4º - compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

I - submeter ao Conselho o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente;

II - submeter ao Conselho demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

III - encaminhar à Contadoria do Município as demonstrações mencionadas no Inc. II deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Finanças da Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Finanças da Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

I - exercer o controle da execução orçamentária, financeira e contábil, de forma a cumprir e a fazer cumprir as norma legais que disciplinam a realização das receitas e despesas do Fundo;

II - manter o controle necessário das receitas do Fundo;

III - manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo referente ao controle de créditos orçamentários, à conferição de empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas do Fundo;

IV - manter o controle necessário dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente, firmados com instituições governamentais e não-governamentais, através de recursos do Fundo;

V - exercer, em coordenação com o Gabinete da Vice-Prefeita, o controle necessário sobre os bens de consumo sobre os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo, de forma a se obter os seguintes relatórios:

- a) mensalmente, o movimento do almoxarifado;
- b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis;

VI - encaminhar ao Conselho dos Direitos os seguintes relatórios:

- a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa do Fundo;
- b) mensalmente, o movimento do almoxarifado do Fundo;
- c) mensalmente, o inventário dos bens móveis e imóveis do balanço geral do Fundo;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

VII - encaminhar à Contadoria-Geral do Município, mensalmente, o balanço da Secretaria da movimentação do Fundo, contendo as demonstrações orçamentárias: receitas, despesas e patrimoniais do Fundo;

VIII - Assessorar o Conselho, fornecendo subsídios para a elaboração de programação que indique a situação econômico-financeira geral do Fundo

Art. 6º. A aprovação da locação de recursos do Fundo será precedida de análise técnica por órgão especializado, no âmbito do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O órgão mencionado neste artigo será coordenado por membro efetivo do conselho.

Art. 7º. São receitas do Fundo:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - os recursos provenientes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - os recursos oriundos das empresas sob controle acionário da União, do Estado ou do Município);

V - os valores provenientes de multa decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - outros recursos que lhe forem destinados;

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras.

Art. 8º. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vierem a si constituir;

III - bens móveis ou imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente;

IV - os bens móveis ou imóveis, originários de doações, serão preferencialmente convertidos em moeda corrente para aplicações das finalidades do Fundo;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 9º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que porventura, o Município venha assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente.

Art. 10. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente, observados o Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 11. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente submeterá a aprovação do Conselho quadro de aprovação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente, observado o disposto no artigo 6º deste Decreto.

Art. 12. A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento de projetos de política especial constantes do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente e;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

III - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente;

V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente;

VI - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de atendimento mencionadas no artigo 1º deste Decreto.

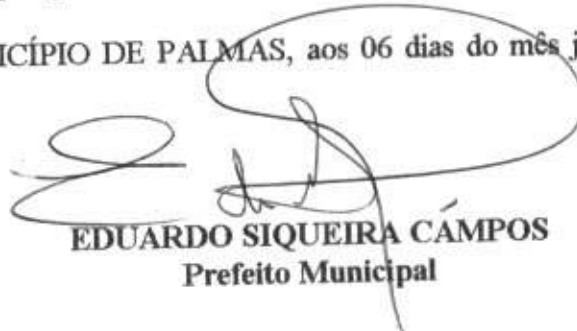


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 06 dias do mês julho de 1995,
ano sexto da criação de Palmas.



EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal